

## Ofício nº 081/2024-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 17 de outubro de 2024

Excelentíssima Senhora  
**ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça do MPRN  
Natal/RN

**Assunto:** requer a alteração do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 138/2024-PGJ/RN

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por intermédio de seu Presidente e após deliberação da Diretoria, vem requerer a alteração do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 138/2024-PGJ/RN, no sentido de incluir expressamente a previsão do porte de arma na identidade e-Funcional dos membros aposentados do MPRN, tendo em vista as seguintes razões jurídicas.

A Resolução nº 138/2024-PGJ, publicada na data de 08/10/2024, tem como objetivo regulamentar a emissão e o uso da carteira digital de identidade funcional – e-Funcional dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Em seu art. 4º, o regulamento da e-Funcional ficou assim previsto:

Art. 4º A e-Funcional conterá informação sobre o “cargo/função” do portador com as seguintes nomenclaturas:

I – Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

[...]

VI – Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte Aposentado;

[...]

**Parágrafo único. No caso do inciso I, a e-Funcional será emitida constando a informação acerca da sua validade como do porte de**

**arma de fogo, conforme autorização contida no art. 42 da Lei Federal nº 8.625, de 1993. (grifo nosso)**

Como se pode observar, o parágrafo único acima transcrito limitou a informação quanto ao porte de arma aos membros da ativa, excluindo essa prerrogativa em relação aos membros aposentados do MPRN.

Ocorre que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), em seu art. 42, assegura aos membros do Ministério Público o porte de arma, com validade em todo o território nacional. Observe-se:

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Essa prerrogativa, inerente à função e essencial para a garantia da segurança dos membros, não se extingue com a aposentadoria, pois a carreira do Ministério Público é vitalícia, conforme disposto no art. 128, § 5º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Reforçando essa compreensão, o Decreto Presidencial nº 11.615/2023, em seu art. 24, § 1º, inciso II, assegura o direito ao porte de arma aos membros aposentados do Ministério Público, demonstrando que a necessidade de proteção e segurança se estende a todos os membros. Observe-se:

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

[...]

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do caput, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

**II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.**

[...]

.....

Art. 7º

[...]

§ 1º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

[...]

IV - de uso pessoal dos integrantes:

m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

[...]

o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;

[...]

Conjugando a interpretação do art. 24, § 1º, inciso II com o art. 7º, § 1º, inciso IV, alínea “m”, do Decreto nº 11.615/2023 da Presidência da República, não restam dúvidas quanto ao direito ao porte de arma de fogo pessoal pelo membro aposentado, cumprido os requisitos para atualização do CRAF.

Ademais, não se pode confundir a prerrogativa do porte de arma, que é inerente à carreira de membro do MP, da ativa ou aposentado, com o prazo de validade do certificado de registro de arma de fogo – CRAF, que de fato possui diferenças em relação às fases da carreira.

Pela mesma razão a Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo estabelece expressamente que "os membros do Ministério Público, na ativa ou **aposentados**" terão direito "a porte permanente de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização" (art. 223 da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Ademais, a Lei Complementar Estadual nº 141/1996, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Norte, em seu art. 71, inciso VIII, reconhece o direito ao porte de arma como prerrogativa dos membros do MPRN, sem qualquer distinção entre membros da ativa e jubilados.

Para sedimentar o argumento e por dever de simetria de carreiras, vale destacar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte editou a Portaria nº 547, de 26 de abril de 2023, disciplinando a emissão e o uso da Carteira de Identidade de Magistrado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

O referido ato do Poder Judiciário potiguar assim trata da carteira de identidade dos Magistrados, especificamente no que se refere a prerrogativas dos aposentados e porte de arma:

Art. 2º A Carteira de Identidade de Magistrado pode ser emitida para Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes de Direito Auxiliares e Juizes de Direito Substitutos, **bem como para Desembargadores e Juizes de Direito aposentados.**

Parágrafo único. **Não haverá distinção de cor ou padrão nas Carteiras de Identidade de Magistrado, ainda que aposentados, devendo esta circunstância ser referida junto ao respectivo cargo.**

.....  
Art. 5º A Carteira de Identidade de Magistrado obedecerá a padronização e os elementos gráficos especificados na Portaria nº 122, de 5 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e conterá os seguintes elementos:

I - no anverso superior:

[...]

i) a inscrição: “PORTE DE ARMA”;

j) a frase: “O titular desta tem a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 33, V) e deve receber das autoridades civis e militares todo o auxílio que lhes for solicitado, no exercício de suas funções”;

[...]

ANTE O EXPOSTO, com o objetivo de integrar a Resolução nº 38/2024-PGJ, esta entidade de classe REQUER a alteração do art. 4º, parágrafo único, do sobredito ato normativo com o objetivo de prever expressamente o porte de arma de fogo na identidade funcional dos membros aposentados do MPRN, sugerindo a seguinte redação: “Art. 4º [...] Parágrafo único. No caso dos incisos I e VI, a e-Funcional será emitida constando a informação acerca da sua validade como do porte de arma de fogo, conforme autorização contida no art. 42 da Lei Federal nº 8.625, de 1993.”.

Atenciosamente,

**Clayton Barreto de Oliveira**  
**Presidente da AMPERN**